



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 101/2013

Processo nº: 59500.002796/2013-70

Refiro-me ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **ELKA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.325.002/0001-28**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 101/2013, que tem por objeto "Registro de Preços para o fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas, destinados a implantação de ações produtivas de pecuária e agricultura familiar e demais ações apoiadas pela Codevasf, nos Vales dos Rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Piauí, Ceará e Maranhão na área de jurisdição da Codevasf/1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Superintendências Regionais, distribuídos em 08 (oito) grupos a saber: Grupo I – 1ª SR – Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo II – 2ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo III – 3ª – SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo IV – 4ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo V- 5ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas, Grupo VI – 6ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo VII – 7ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas e Grupo VIII – 8ª – SR - Tratores e Implementos Agrícolas."

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Insta consignar que conforme consta do item 5, subitem 5.1, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, desde que seja apresentado Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, o que torna o ato intempestivo, visto que foi apresentado à Codevasf

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail para [licitação@codevasf.gov.br](mailto:licitação@codevasf.gov.br), às 16h34 do dia 18 de dezembro de 2013, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para as 10h00 do dia 20 de dezembro de 2013, a presente Impugnação apresenta-se intempestiva.

### **DO PEDIDO**

*"(...) O Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes: montagem através de grupos dos mesmos produtos a serem faturados e entregues às diversas Superintendências Regionais, OU, alterar o critério de julgamento para MENOR PREÇO "POR ITEM"."*

*Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume, retificando o Edital em apreço, de forma a ampliar o caráter competitivo da licitação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, como medida de respeito à isonomia, razoabilidade e ao interesse público.*

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Todos os itens que compõem os lotes/grupos deverão ser utilizados em conjunto para realização dos trabalhos de preparo e correção do solo. Portanto, a inexistência de entrega de um dos itens poderia comprometer a realização do trabalho por parte dos agricultores familiares, beneficiários das ações de inclusão produtiva.

Os agrupamentos em lotes foram compostos por itens de mesma natureza e guardam relação entre si, uma vez que todos os implementos agrícolas que compõem os grupos/lotos somente terão utilidade/funcionalidade se acoplados ao trator agrícola.

A manutenção da licitação por grupos/lotos no caso concreto justifica-se pela viabilidade técnica e econômica, pois a entrega dos tratores e implementos agrícolas de forma descompassada, por parte de diferentes fornecedores, poderá acarretar transtornos administrativos, orçamentários e gerenciais por parte das unidades executoras da ação, uma vez que o atraso na entrega de um item poderá inviabilizar a utilização dos demais implementos, causando a depreciação pelo desuso, ou o trabalho de preparação e correção do solo seria feito de forma ineficiente.

Caso a licitação fosse realizada para oito Superintendências Regionais, englobando a entrega em sete Estados, contendo vários itens, de diferentes fornecedores, isso diminuiria a eficiência administrativa, levando em consideração o grande número de contratos e dificultaria a o monitoramento da assistência técnica por diferentes empresas.

Atendendo, desta forma ao princípio da eficiência, da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Codevasf, considerando-se que estes são aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, portanto esta àrea técnica decide pelo indeferimento da impugnação apresentado pela Empresa Alka Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ: 15.325.002/0001-28.

Sendo assim, não procede a alegação trazida pela Impugnante de que "(...) a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência."

Entendemos que um dos princípios da licitação seja a garantia da ampla concorrência, contudo, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar que 'o agrupamento de diversos tipos de produtos sem motivo justificável, cerceará a participação de fabricantes e trará a perda da economicidade na aquisição', mas apenas a primazia pela contratação de bens e/ou serviços de qualidade. E para se atingir tais resultados, demonstra-se mais seguro e razoável, e condizente com o interesse público, licitá-los conjuntamente.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, quais sejam o *fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas*, por Registro de Preços, cuja oferta deverá ser **POR GRUPO**.

Dê ciência à Impugnante; após divulgue-se esta decisão junto ao sítio do [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br), bem como se proceda às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2013.

  
Clejde Costa de Souza  
Pregoeiro Oficial

Pregão 101/2013 – Decisão 1935/2013 de 11/12/2013